

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13855/000.433/91-76
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1994
ACORDÃO Nº : 108-01.629
RECURSO Nº : 74.710
MATÉRIA : IRPF - EXS: 1987 à 1989
RECORRENTE : NORIVAL DONISETI GALVANI
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IMPOSTO DE RENDA- PESSOA FÍSICA (PROCESSO REFLEXO) -
Tratando-se de lançamento reflexivo a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORIVAL DONISETI GALVANI.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Paulo Irvin de Carvalho Vianna, Renata Gonçalves Pantoja e Luiz Alberto Cava Maceira que votaram pelo provimento integral do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1994.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR


MANOEL FÉLPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13855/000.433/91-76
ACÓRDÃO Nº : 108-01.629

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES,
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e RICARDO JANCOSKI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13855/000.433/91-76
ACÓRDÃO Nº : 108-01.629
RECURSO Nº : 74.710
RECORRENTE : NORIVAL DONISETI GALVANI

RELATÓRIO

NORIVAL DONISETI GALVANI, CPF nº 005.398.558-39, domiciliado em Franca (SP), recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), que manteve o lançamento de ofício que lhe foi imputado pelo Auto de Infração de fls. 09, relativo ao imposto de renda da pessoa física do exercício de 1987 ano-base de 1986.

O lançamento originou-se de ação fiscal realizada na pessoa jurídica INDÚSTRIA DE CALÇADOS GALVANI LTDA, pela qual foi procedido ao arbitramento do lucro do exercício acima mencionado, conforme descrito no auto de infração lavrado na área do imposto de renda-pessoa jurídica, objeto do processo protocolizado sob o nº 13855.000.436/91-64.

Em consonância com o disposto no artigo 9º do Decreto-lei nº 1.648/78, o lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda sobre ele incidente na pessoa jurídica, foi considerado distribuído em favor de cada sócio na proporção de sua participação no capital social da empresa incluído na cédula "F" da declaração de rendimentos daquele exercício.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência, fundamentando-se no fato de que a ação fiscal que deu origem a esta foi por ela julgada procedente e, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre os dois procedimentos, igual tratamento deve ser dispensado ao lançamento ora discutido, termos da decisão fls. 23/24.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13855/000.433/91-76
ACÓRDÃO Nº : 108-01.629

No recurso apresentado a este Conselho, fls. 30, o contribuinte postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13855/000.433/91-76
ACÓRDÃO Nº : 108-01.629

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso observou o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, merece, portanto, ser conhecido.

Conforme consignado no relatório, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº 13855.000.436/91-64, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 104.060.

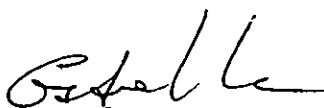
Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em Sessão realizada em 06/12/94, ocasião em que, por maioria de votos, foi-lhe negado provimento, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-01.627, lastreada nos fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

“Empresa que optou irregularmente pela tributação com base no lucro presumido e não mantém escrituração contábil regular, sujeita-se ao arbitramento do lucro, não sendo modificável o lançamento pela posterior apresentação de livros comerciais e fiscais, cuja inexistência quando de ação fiscal, foi a causa do arbitramento.”

Mantida que foi no processo matriz a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, e observado o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste recurso.

Nessa conformidade, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1994


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS